



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03963/23

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Francisco de Assis Pires

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato concessório de pensão, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00904/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03963/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Francisco de Assis Pires, por força do falecimento da Sra. Alaíde Cachoeira da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão por morte de fl. 11 e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de julho de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03963/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise da **pensão por morte** concedida pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS PIRES, por força do falecimento da Sra. ALAÍDE CACHOEIRA DA SILVA, matrícula nº 143.492-6, servidora inativa na data do óbito (12/11/2022).

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório inicial, fls. 37/40, constatando, resumidamente, que:

- a) a fundamentação utilizada no ato foi o art. 40, § 7º, da CF (redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, *caput*, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 (redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021);
- b) a publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 15/04/2023; e
- c) O beneficiário da pensão (vitalícia) demonstrou o grau de parentesco com a servidora falecida, fl. 30.

Em seguida, a **Unidade de Instrução** destacou a necessidade da PBPREV retificar o valor da pensão, que deveria ser de R\$ 3.845,68 e não de R\$ 3.353,76 como calculado pela entidade previdenciária estadual, fl. 33.

Realizada a citação do Presidente da PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, fls. 41/45, este, por meio de advogado habilitado nos autos¹, apresentou defesa (Documento TC nº 63058/24), fls. 47/49, alegando, em síntese, que: a) o benefício foi calculado com base na remuneração da data do óbito (11/2022); b) o beneficiário não goza de paridade, sendo aplicado nos reajustes apenas o percentual geral anual; e c) os proventos estavam em conformidade com a legislação, não se fazendo necessária a retificação dos cálculos.

Em novel relatório, fls. 56/59, a **Auditoria** acolheu as alegações da defesa, razão pela qual concluiu pela legalidade da pensão em exame e pelo registro do ato concessório de fl. 11.

Em face da conclusão a que chegou a Equipe Técnica desta Corte, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

¹ Procuração de fl. 46.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03963/23

VOTO DO RELATOR

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 11, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de dependente legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco de Assis Pires), estando correta a fundamentação adotada na Portaria - P - Nº 200 e a planilha de cálculo dos proventos elaborada pela entidade previdenciária estadual, fl. 33.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o ato de pensão, fl. 11;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Julho de 2024 às 10:09



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2024 às 21:39



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2024 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO